



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. KOYU IHA)

ASSUNTO:

Disciplina a aposentadoria especial nos casos de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, regulamentando o parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição.

DESPACHO: Anexe-se ao PLC nº 73/89.

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de julho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Disciplina a aposentadoria especial nos casos de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, regulamentando o parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº73, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar 73/89

Em, 03 / 07 / 89

ISSUES PERMANENTES
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1989.

Disciplina a aposentadoria especial nos casos de insalubridade, perigosidade ou atividade penosa, regulamentando o § 1º do Art. 40 da Constituição.

DO DEPUTADO KOYU IHA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Terão direito a aposentadoria especial:

- I - os que trabalhem em atividade penosa, aos trinta anos de serviço, com salário proporcional;
- II - os que trabalhem em atividade insalubre aos trinta anos de serviço, com salário integral;
- III - os que trabalhem em atividade perigosa, aos vinte e cinco anos de serviço, com salário integral.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - atividade penosa, a que exige esforço acima do normalmente despendido ou se exerce em condições que conduzem a apreciável desgaste físico ou psicológico;



- II - atividade insalubre, a exercida em difíceis condições mesológicas, prejudiciais à saúde;
- III - atividade perigosa, aquela cujo exercício põem em perigo a vida do trabalhador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As alíneas "a" e "c" do Art. 40 prevêm a aposentadoria com proventos integrais aos trinta e cinco anos de serviço e a voluntária, com vencimentos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

Já o § 2º cita exceções, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

São essas justamente as situações contempladas pelo presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado KOYU IHA

JQC/ns t.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.